RESOLUÇÃO Nº 319/95

APROVA O CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE MINAS GERAIS E O MUNICÍPIO DE PARACATU PARA CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS ADMINISTRATIVO-FISCAL. .-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-.-

Faço saber que a Câmara Municipal de Paracatu - Estado de Minas Gerais aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º - Fica aprovado o Convênio celebrado entre o Estado de Minas Gerais e o Município de Paracatu nos termos do art. 199 do Código Tribuntário Nacional (Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1996), de acordo com os termos, cláusulas e condições abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Este convênio objetiva o estabelecimento de bases de cooperação administrativo-fiscal entre o ESTADO e o MUNICÍPIO, mediante a conjugação de esforços e atividades, visando a integração das estruturas próprias do ESTADO e do MUNICÍPIO, resguardadas as prerrogativas inerentes a seus cargos e funções específicas.

CLÁUSULA SEGUNDA - O ESTADO e o MUNICÍPIO adotarão medidas de mútua colaboração de ordem administrativo-fiscal, comprometendo-se à permuta de documentos fiscais e de informações relacionadas com operações efetuadas pelos contribuintes do ESTADO e do MUNICIPIO ou com fatos ou atos que envolvam responsabilidade tributária.

CLÁUSULA TERCEIRA - Mediante termos aditivos a este Convênio, e que constituirão parte integrante do mesmo, o ESTADO e o MUNICÍPIO convencionarão as normas e condições para a implantação de serviços e execução de medidas relacionadas com os objetivos deste Convênio.

Parágrafo único - Para a assinatura dos ter

mos aditivos previstos nesta cláusula, o MUNICÍPIO deverá comprovar que está exercendo plenamente a competência tributária relativa aos impostos municipais previstos na Constituição Federal.

CLÁUSULA QUARTA - Os órgãos fiscalizadores do ESTADO e do MUNICÍPIO manterão entendimentos visando ao integral cumprimento das normas estabelecidas em decorrência deste Convênio e se obrigam expressamente, a zelar pela rigorosa observância do sigilo fiscal, notadamente no que se refere à situação econômica dos contribuintes e demais elementos contidos em documentos oficiais manipulados ou a que tenham acesso em virtude deste Convênio.

CLÁUSULA QUINTA - O ESTADO e o MUNICIPIO, mediante prévio entendimento e observados seus dispositivos legais, designarão os funcionários ou servidores necessários à execução das atividades presentes neste Convênio ou outras decorrentes de ampliação de competência, previamente acordadas pelos convenentes.

CLÁUSULA SEXTA - Os funcionários estaduais e municipais, postos à disposição ou designados na forma da cláusula anterior, serão indicados e remunerados pelos respectivos órgãos de origem, que se obrigam a substituí-los, mediante solicitação fundamentada de qualquer das partes convenentes.

CLÁUSULA SÉTIMA - Ressalvadas as despesas de remuneração de pessoal, na forma da cláusula anterior e as de locação eventualmente previstas em aditivo, nenhum encargo financeiro decorrerá deste Convênio para o ESTADO.

CLÁUSULA OITAVA - Tendo em vista a estrutura administrativa do ESTADO, a coordenação, o acompanhamento e a execução dos serviços e atividades decorrentes deste Convênio ficarão afetos à repartição fazendária da circunscrição do MUNICÍPIO, a nível mínimo de Administração Fazendária I.

CLÁUSULA NONA - O presente Convênio entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, e terá o prazo mínimo de 01 (um) ano.

CLÁUSULA DÉCIMA - Vencido o prazo previsto na cláusula anterior, este Convênio será automaticamente prorrogado pof tempo indeterminado, podendo ser rescindido por iniciativa de qualquer das partes, mediante denúncia escrita, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias."

Art. 2º - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Paracatu-MG, 25 de outubro de 1995.

José Antonio Vieira
PRESIDENTE

Eduardo Conceição de Oliveira
SECRETÁRIO

Câmara Municipal
Paracatu-MG

CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS
DOCUMENTO DIGITADO EM:
06 / DEZ. / 95
CÂMARA MUNICIPAL DE PARACATU - MG